



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.910586/2009-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.053 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente CONSTRUÇOES METALICAS ICEC LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O contribuinte deve interpor seu recurso voluntário em até trinta dias da data da ciência da decisão de primeira instância, sob pena de preclusão do direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Tratam os autos de declaração de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins no valor de R\$ 10.856,02, relativo ao período de apuração dezembro/2004, não homologada porque os créditos foram integralmente utilizados na quitação de outros débitos do contribuinte (fls. 2 a 6).

A recorrente argumentou que havia recolhido a maior tanto PIS como Cofins no período de apuração, mas que se esqueceu de retificar a DCTF à época da transmissão do PER/Dcomp, o que fez depois, em 10.03.2009 - Manifestação de Inconformidade à fl. 10.

Instruiu seu recurso com cópia de documentos de constituição e representação da empresa, do Despacho Decisório, da DCTF original e retificadora, dos Darfs (fls. 11 a 53).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que a recorrente não demonstrou a ocorrência de erro de fato, que é aquele que independe de averiguações para sua constatação,

nem, em se tratando de presunção relativa, promoveu a demonstração inequívoca do pagamento a maior, por meio de documentos hábeis e idôneos, ônus que lhe cabia.

O Acórdão nº 09-49.408, às fls. 62 a 65, foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/04/2005

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO

Para que ocorra a homologação da compensação declarada pela contribuinte, faz-se necessário a comprovação da existência de direito creditório líquido e certo.

COMPENSAÇÃO

Após a instituição da Declaração de Compensação, a compensação se dá na data de transmissão da DCOMP, sendo que o crédito deve estar disponível nessa data.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 20.08.2014, conforme Termo de Abertura de Documento à fl. 70, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 22.09.2014, conforme carimbo na página inicial do Recurso Voluntário - fl. 72.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 72 a 77), a recorrente argumentou que, apesar de ter transmitido a DCTF retificadora após o PER/Dcomp, o fez em 10.03.2009, antes da emissão do Despacho Decisório, que só ocorreu em 25.03.2009, o que permitiria à autoridade fiscal verificar a existência do crédito. Contesta o argumento de que o contribuinte deveria ter trazido documentação para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, pois o que foi declarado na DCTF retificadora possui presunção de veracidade enquanto não contraditado por meio de procedimento fiscal devidamente instaurado. Ressaltou que a IN RFB nº 1.110/2010 dispõe que a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e que, se a RFB duvidasse das informações prestadas na nova DCTF, deveria intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos. Reafirma não ser ônus do contribuinte provar que sua declaração está em conformidade com a realidade e tampouco possui o dever de apresentar, junto com a declaração retificadora, todos os documentos comprobatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade no que diz respeito à representação processual e ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, apenas.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, conforme estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nestes autos, utilizou-se da ciência eletrônica, por meio do E-processo. Os documentos relativos ao julgamento foram abertos pelo contribuinte em 20.08.2014, que se

considera a data da ciência (fl. 70). Em telas de sistema juntadas pela DRF/Rio de Janeiro à fl. 96 tal data é confirmada. Logo, a data limite para recorrer foi 19.09.2014.

A recorrente, contudo, juntou seu Recurso Voluntário apenas no dia 22.09.2014 (fl. 72), claramente após o fim do prazo recursal, sem fazer qualquer menção quanto à entrega intempestiva da peça.

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento do pressuposto de tempestividade, não se deve conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard